

A. I. Nº - 920442307
AUTUADO - OK BATERIAS LTDA.
AUTUANTE - RONALDO M RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21/12/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0201-05/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Como o autuado é possuidor de regime especial, descebe a exigência do imposto pela fiscalização de trânsito de mercadorias. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/07/05, para exigir o ICMS no valor de R\$26.423,40, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação no primeiro posto fiscal na entrada do Estado da Bahia, relativo a mercadorias elencadas na Portaria nº 114/04 (autopeças), conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 017983(fl. 2). Consignou o atuante no campo descrição dos fatos no termo citado que as mercadorias eram procedentes de Sorocaba - SP e que “adentrou por desvio do Posto Fiscal de entrada do estado da Bahia, sendo interceptado pela fiscalização de trânsito de mercadorias no município de Teixeira de Freitas”. Procuração conferindo poderes aos motoristas Sr. Joldmar da Silva Batista e ao Sr. Donizete de Lima para assinatura do lançamento de ofício em questão e do termo de apreensão referido foi juntado ao PAF à fl. 04. Consta também dos autos o Contrato Social da empresa às fls 5 a 8, bem como as notas fiscais com as mercadorias autuadas (fls 12 a 24). Anotou o autuante no Termo de Ocorrência à fls. 09, que às 11 horas do dia 26 de julho deste, a UMF – T. DE FREITAS, na fiscalização de trânsito de mercadorias interceptou dois caminhões placas policiais BUP 2811 e CGR 2580 procedentes de Sorocaba – SP, carregados de baterias automotivas, marcas Heliar, mercadoria esta constante no rol de produtos sujeitos à antecipação total. Observou o autuante que as mercadorias estavam fracionadas em oito notas fiscais, quando na sua opinião bastavam duas destas, já que eram apenas dois transportadores. Ressaltou o autuante que embora dispunham de roteiro em condições mais satisfatórias de tráfego, os transportadores optaram por uma via secundária, de barro, com inúmeros buracos e com um percurso maior. Informou o autuante que só após perseguição pela aludida UMF os transportadores concordaram em ter a carga fiscalizada.

O autuado em sua defesa (fls. 28/31) alegou que o Termo de Apreensão de nº 017983 deixou claro que o defensor não transportou as mercadorias apreendidas. Esclareceu que nos documentos fiscais que lastrearam a lavratura do auto de infração em tela, constava como de responsabilidade do emitente – ENERTEC DO BRASIL LTDA, a contratação do frete. Requereu a nulidade do PAF por ilegitimidade passiva, colacionando jurisprudência administrativa com decisões neste sentido. Asseverou que inexiste dispositivo regulamentar contendo infração por desvio no Posto Fiscal de entrada no estado. Afirmou que as mercadorias eram em verdade componentes para baterias, cuja antecipação só se dará após a montagem desta. Concluiu pela nulidade deste lançamento de ofício.

O autuante, em informação fiscal prestada (fl. 39), argumentou que “se o contribuinte entender, que mercadoria possa passar por uma via secundária sem que este venha a arcar com suas

consequências tributárias, entendo que fica difícil a fiscalização controlar a entrada de mercadoria no estado da Bahia, principalmente mercadoria da antecipação tributária e destinada a contribuinte deste estado". Prosseguindo, explicou que os transportadores não conheciam o desvio, mas ficou claro para ele que foram orientados para assim proceder. Duvidou que os transportadores agissem dessa forma se as mercadorias ao invés de antecipadas fossem isentas. Pugnou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido, por antecipação tributária, na primeira repartição do percurso na Bahia, referente à aquisição de baterias, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 017983. De acordo com o referido termo, assinado pelo motorista Joldmar da Silva Batista e tendo com testemunha o também motorista Donizete de Lima, ambos devidamente autorizados pela empresa, as mercadorias eram baterias e não componentes para fabricação ou montagem destas. No próprio Contrato Social da empresa consta como atividade comercial o Comércio Varejista de Baterias. Assim, entendo que estava se transportando baterias, mercadoria sujeita a antecipação total, conforme preceituado pela Portaria nº 114/04.

Esclareço que as peças para automóveis foram inseridas no regime de substituição tributária pela Lei nº 7.014/96, não havendo convênio ou protocolo que preveja a aplicação do referido regime nas operações interestaduais realizadas com aquelas mercadorias. Sendo assim, cabia ao autuado a responsabilidade pela antecipação do pagamento do tributo, dentro dos prazos da Portaria 114/04. Segundo aquele diploma legal os contribuintes que possuíam Regime Especial/Autorização da extinta Portaria 270/93, estavam automaticamente autorizados, sem necessidade de novo pedido. Consulta ao banco de dados da SEFAZ revela que esta era a situação do contribuinte na data da ocorrência da infração em apreciação. Assim, o contribuinte dispunha de prazo até o dia 25 do mês de agosto para pagar o imposto referente às mercadorias autuadas. Considero como louvável a preocupação manifestada pelo autuante quanto ao controle da entrada no estado de mercadorias antecipadas, bem como a sua ação à frente desta fiscalização, mas como julgador devo me ater ao texto legal, evitando injunções de natureza subjetiva. Entendo que o tratamento mais apropriado seria a substituição das notas fiscais relacionadas neste PAF por uma outra (avulsa) e o envio desta à repartição fiscal com circunscrição sobre o contribuinte, com o fim de averiguar o efetivo recolhimento da antecipação total. Assim, pelas razões expostas acima, não mantengo a autuação ora em análise.

Deixo de declarar a nulidade, uma vez que apreciei o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, seguindo o art. 155, § único do RPAF.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **920442307**, lavrado contra **OK BATERIAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR